



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE
SEGUNDA VARA**

DECISÃO

Processo nº : 245-44.2013.811.0011 (Cód. 175762).

Vistos, etc.

1. Decisão lavrada conforme os termos do art. 165, parte final, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de Mandado de Segurança proposta por **Juba Supermercado LTDA** contra ato cometido pelo **Prefeito Municipal de Mirassol D'Oeste** e **Secretário Municipal de Fazenda de Mirassol D'Oeste-MT**, todos devidamente qualificados nos autos, sustenta que, mesmo com autorização para funcionar (Alvará de licença para localização e funcionamento), foi notificado e multado em 7 UFM na data de 20/01/2013, em razão de estar funcionamento aos domingos, ao argumento de que a lei municipal (decreto n. 1.596/05) não permite tal fato, no entanto, tal lei é nula.

Trazendo à lume os requisitos legais a fim de ensejar o deferimento da Liminar pleiteada, requer a autorização para exercer seu trabalho normalmente aos domingos, bem com a suspensão da multa aplicada, razão pela qual maneja a ação em apreço.

2. Vieram conclusos.

3. É o relato. Decido.

4. Observando que a inicial preenche os requisitos do Diploma Processual Civil, especificamente no que concerne aos seus artigos 282 e 283, não sendo caso de aplicabilidade do art. 284 do mesmo codex e não estando patente a falta das condições da ação e a ausência dos pressupostos processuais, recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo, apreciando o pedido de tutela antecipada.

Pretende o impetrante a concessão de liminar, visando autorização para exercer seu trabalho, normalmente, aos domingos, bem como a suspensão da multa aplicada pela parte coatora, em razão do mesmo ter funcionado aos domingos.

Antes de adentrarmos sobre a questão posta sob "judice", é oportuno frisar que, para a concessão de liminar é imprescindível a sua demonstração dos requisitos legais, quais sejam, o fumus boni juris e periculum in mora.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE
SEGUNDA VARA

Sobre o tema trago à baila o texto sobre medida liminar na ação mandamental, elucido HELY LOPES MEIRELLES: *"A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante justificado pela iminência de dano irreversível (...) se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; (...) Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado"* (in Mandado de Segurança, 28º ed., São Paulo: Malheiros, p. 80).

Quanto à existência do "fumus boni iuris" vislumbro a sua incidência.

Ora, a questão já foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, que não deixou dúvidas de que as leis municipais não podem contrariar a lei federal:

"Súmula 419 - Os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infringam leis estaduais ou federais válidas".

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - SUPERMERCADO - ABERTURA AOS DOMINGOS E FERIADOS - LEGALIDADE DO FUNCIONAMENTO - INTELIGÊNCIA DA LEI N. 605/49 E DECRETO N. 27.048/49 - COMPETÊNCIA DA UNIÃO, EM FACE DAS EXIGÊNCIAS SOCIAIS E CONTEMPORÂNEAS - LEI N. 10.101/2000 QUE DISPÕE EXPRESSAMENTE SOBRE O FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS - ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE SE POSICIONA EM SENTIDO CONTRÁRIO - PRETENDIDA REFORMA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. - Nos dias que correm não se pode limitar a incidência da Lei n. 605/49 e do Decreto n. 27.048/49 tão-somente aos mercados, uma vez que devem abarcar, também, a figura dos supermercados e hipermercados. A esse respeito a digna Ministra Eliana Calmon elucida que "temos de ponderar que, quando da publicação da Lei n. 605/49, inexistia super ou hipermercados. Tal aspecto enseja a aplicação analógica, para então incluir-se no conceito de mercado as modalidades de comércio via hiper ou supermercados" (cf. REsp n. 239.281/AL, in DJ de 8/10/2001). Iterativos precedentes. - Não se sustém, de igual modo, a suposta infringência à competência afeta ao Município de Londrina para legislar sobre direito



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE
SEGUNDA VARA**

local. Acerca desse tema merecem ser lembradas as precisas palavras do douto Ministro Milton Luiz Pereira ao advertir que "predomina a competência da União federal, decorrente das exigências sociais e econômicas contemporâneas, para legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional. O interesse coletivo com alcance nacional prevalece sobre o 'peculiar interesse' do Município, cuja competência para legislar sobre o assunto é supletiva" (cf. ROMS n. 9.376, in DJ de 22/11/99). - Cumpre lembrar, também, que após várias medidas provisórias foi promulgada a Lei n. 10.101, de 19/12/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e prevê, expressamente, que "a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição" (art. 6º). Nesse sentido confira-se o REsp n. 276.928/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 4/8/2003. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp. 530.111/PR, Segunda Turma, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21/08/2003, DJ 03/11/2003, p. 312). (grifei).

**"ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO
COMERCIAL. SUPERMERCADO.
FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS.
LEGALIDADE. LEI 10.101/2000 (ART. 6º).
COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. O
art. 6º da Lei 10.101/2000, em que se converteu a MP 1982-
69, autoriza, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho
aos domingos do comércio varejista em geral, sem
distinguir o ramo de atividade, observado o art. 30, inc. I,
da CF. 2. A competência da União Federal resultante das
exigências sociais e econômicas hodiernas, a fim de
atender aos interesses coletivos de âmbito nacional,
prevalece sobre o interesse peculiar do Município, cuja
competência para legislar sobre a matéria é supletiva. 3.
Entendimento consolidado do STJ com o qual o acórdão
recorrido está em discordância. - Recurso especial
conhecido e provido." (REsp. 276928 / SP, Segunda
Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j.
06/03/2003, DJ 04/08/2003, p. 253). (grifei).**

Neste norte, mesmo nesta fase de cognição sumária, é possível verificar que a conduta da parte coatora é inconcebível, já que o município não pode restringir o funcionamento de supermercados aos domingos e feriados em razão de lei municipal, pois, a mesma infringe lei federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE
SEGUNDA VARA

Quanto ao “periculum in mora” este é evidente, já que o impetrante está impedido de exercer sua atividade comercial, fato que lhe causa, indubitavelmente, prejuízos econômicos, somados, ainda, aos prejuízos à sociedade, que ficará privada de oportunidades de novos empregos, e de novas opções comerciais, podendo, tais prejuízos serem agravados caso seja necessário a espera do provimento final, tendo em vista a essencialidade do serviço prestado.

Portanto, presente os requisitos necessários a concessão da liminar pleiteada, a mesma é medida que se impõe.

Ante o exposto, com alicerce no art. 7.º, III, da Lei 12.016/09, **CONCEDO A LIMINAR** a fim de **SUSPENDER** a multa aplicada pela autoridade coatora em face do impetrante, no valor de 7 UFM referente à notificação fiscal de n. 205, bem como para autorizar o seu funcionamento aos domingos e feriados, sem a incidência de qualquer penalidade por parte da autoridade coatora, em virtude de tal fato.

Efetivada a liminar, na forma do artigo supracitado, notifique-se o Impetrado, do conteúdo da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinente.

Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, abra-se vistas ao ilustre representante do Ministério Público e venham conclusos para sentença.

5. Expeça-se o necessário.

6. Intime-se.

7. Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

Mirassol D'Oeste-MT, 31 de janeiro de 2013.

Anderson Candiotta
Juiz de Direito em Substituição Legal